



REFLEXÃO SOBRE A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Catia Regina Ferreira¹
Cilmara Corrêa de Lima Fante²

RESUMO

O presente artigo traz uma reflexão sobre a multiparentalidade no direito sucessório, o qual a pesquisa tratar-se-á do reconhecimento da multiparentalidade, que já vem sendo progressivamente admitido na doutrina e na jurisprudência, tendo como objetivo analisar a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica no direito sucessório, nos casos em que esta paternidade biológica só consta no registro não tendo assim, nenhuma participação ou convivência com o filho. A pesquisa foi desenvolvida sobre orientações da abordagem qualitativa, como procedimento procedeu-se a pesquisa bibliográfica, com estudo e comparação de doutrinas, artigos científicos, leis e resoluções. Consequentemente, encontrou-se que, embora seja admitido o reconhecimento de ambas as paternidades, biológica e socioafetiva, o tema ainda acarreta muitas opiniões divergentes, em relação a prevalência de uma sobre a outra no direito das sucessões. Dessa forma, nota-se que não existem normativas relacionadas ao direito sucessório que trate dos conflitos existentes na atualidade, entre a multiparentalidade.

Palavras-Chave: Multiparentalidade. Filiação. Direito Sucessório.

REFLECTION ON MULTIPARENTALITY IN INHERITANCE LAW

ABSTRACT

This article presents a reflection on multiparenting in inheritance law, which research will be about the recognition of multiparenting, which has been progressively admitted in doctrine and jurisprudence, aiming to analyze the prevalence of socio-affective paternity. on biological law in inheritance law, in cases in which this biological paternity is only recorded in the register, thus having no participation or coexistence with the child. The research was developed on orientations of the qualitative approach, as procedure proceeded to the bibliographical research, with study and comparison of doctrines, scientific articles, laws and resolutions. Consequently, it was found that, although the recognition of both biological and socio-affective paternities is admitted, the subject still entails many divergent opinions regarding the prevalence of one over the other in the law of succession.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: catia.r.ferreira@hotmail.com

²Advogada, Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Professora no curso de Direito da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: cilmarafante@unc.br

Thus, it is noted that there are no norms related to inheritance law dealing with the existing conflicts between multiparenting.

Keywords: Multiparenthood. Membership. Succession law.

1 INTRODUÇÃO

A constituição familiar foi modificando-se e transformando seus estalões, tendo em vista que hoje, a grande maioria das famílias são norteadas pelo afeto, tratando-se assim de novos modelos constituídos pela afetividade, que é a principal relação que une pais e filhos. Assim sendo, entende-se que educar, dar carinho e ensinar valores tornou-se mais importante do que fornecer o material genético.

O objeto do presente artigo é discorrer sobre a multiparentalidade, assunto que vem sendo discutido há algum tempo, e recentemente reconhecido judicialmente, pois trata de matéria de relevante valor social. Diante disso, haja vistas que ambas as paternidades, biológica e socioafetiva são admitidas, é imprescindível refletir a prevalência de uma sobre a outra no direito sucessório, com a devida análise em determinados casos concretos.

Em se tratando de paternidade socioafetiva, pode-se dizer que esta se sobrepõe, de certa maneira, a paternidade biológica, pois não basta apenas gerar e reconhecer um filho, mas sim manter uma relação harmoniosa regada de carinho, amor, proteção e convivência familiar, independentemente da origem do filho.

Faz-se necessário que os direitos inerentes às famílias, as quais têm sua base na afetividade, sejam garantidos, nos quais inclui o direito à herança. Sendo esses direitos assegurados, como forma de solução pacífica para os conflitos existentes entre as duas paternidades, com a finalidade de analisar o benefício que trará a aplicação de lei específica, que trate das novas entidades familiares socioafetivas da atualidade.

Diante do exposto no trabalho, suscitou a seguinte questão: O que deve prevalecer no direito sucessório, à paternidade biológica ou socioafetiva?

Com a pesquisa estimula-se questionamentos crítico e reflexivo com a realidade, trata-se de uma análise com caráter qualitativo, como procedimento procedeu-se a pesquisa bibliográfica, com estudo e comparação de doutrinas, artigos científicos, leis e resoluções.

Por conseguinte, correlaciona-se a esta pesquisa, a resolução 622 do Supremo Tribunal Federal, a qual interpretou a equiparação da paternidade socioafetiva e paternidade biológica, que resultou no reconhecimento da multiparentalidade, conseqüentemente determinando a aplicação desse novo posicionamento, frente as questões fáticas apresentadas e seus efeitos no âmbito sucessório.

Assim sendo, se faz indispensável que sua execução seja elencada dentro de critérios legais previamente definidos, evitando-se a insegurança e injustiça jurídica dos envolvidos, assim como, a decorrência de eventuais conflitos judiciais.

No discorrer da pesquisa serão verificados conceitos importantes no âmbito familiar e sua transformação ao passar dos anos, assim como a contextualização do princípio da dignidade humana e afeto que vem de encontro da constituição ao direito de família e sucessório. Traz-se também os novos modelos de filiação, de forma a salientar, a filiação socioafetiva que é a grande mudança na esfera familiar. Por fim analisará o entendimento majoritário da doutrina no que tange a prevalência ou não da filiação socioafetiva em relação à biológica e a viabilidade do reconhecimento da multiparentalidade, com seus respectivos efeitos jurídicos, em especial ao direito sucessório.

2 DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Primeiramente faz-se necessário a contextualização da família para que se possa fazer uma evolução histórica desta.

Segundo Gagliano; Pamplona (2018, p. 46): “[...] família é gênero, que comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto da proteção do Direito”.

Em um breve apanhado histórico, percebe-se que, no direito romano, a família era organizada sob a autoridade, ou seja, em torno da figura masculina, onde o poder familiar era uma prática exclusiva do homem. Não havia direitos aos outros componentes da família, principalmente aos filhos e a mulher, onde o pai era responsável, o dominador de todos os seus familiares.

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus*³ com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater* (GONÇALVES, 2018, p. 21).

Deste modo, foi o modelo patriarcal da família romana que permaneceu por séculos nas sociedades ocidentais europeias como a família padrão legítima, muitas vezes sendo imposto e indesejado. Ainda que tivesse como objetivo a prole legítima, o casamento romano não se pautava em afeto (VENOSA, 2019).

Assim sendo, diferentemente do Direito Romano, o Direito Canônico foi marcado pelo advento do cristianismo, a partir desse momento só se instituíam famílias através de cerimônia religiosa. Para o direito canonista era inadmissível a separação, pois o casamento era considerado um sacramento perante a igreja, ou seja, intolerável tal desejo por qualquer uma das partes envolvidas nesta entidade.

Não se pode negar, entretanto, a influência dos conceitos básicos elaborados pelo Direito Canônico, que ainda hoje são encontrados no Direito Brasileiro, como os impedimentos matrimoniais, este foi de grande valia para o ordenamento jurídico na atualidade, para a configuração da família na Constituição Federal vigente, assim como no Código Civil.

No que diz respeito ao Código Civil de 1916, este foi o primeiro a abordar o tema família, baseado no direito romano e canônico mencionado anteriormente.

Neste, apenas os parentes consanguíneos eram considerados família, formados através de um casal (homem e mulher) que contraíam matrimônio seguindo o que regia a legislação vigente e tinham filhos. Ou seja, no Código Civil de 1916 ficou expresso que a família só era formada através do casamento civil.

Antes da Constituição Federal brasileira de 1988, as leis procuravam regular o padrão da família patriarcal, privando de proteção jurisdicional aos demais modelos de entidades familiares e os filhos gerados fora do casamento.

Sobre os moldes dessa instituição antigamente, exemplifica Gagliano; Pamplona (2018, p. 63):

³ Na família romana a mulher casada era colocada sob a mão do *pater*

Sob o manto conservador e hipócrita da “estabilidade do casamento”, a mulher era degradada, os filhos relegados a segundo plano, e se, porventura, houvesse a constituição de uma família *a latere* do paradigma legal, a normatização vigente simplesmente bania esses indivíduos (concubina, filho adulterino) para o limbo jurídico de discriminação e desprezo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorreram mudanças no que se refere ao direito de família, como também no modelo de entidade familiar, onde a família passou a ser tratada em um capítulo próprio, fato este que não ocorria nas antigas Constituições Federais.

A Constituição de 1988, no artigo 226⁴, considera que a família é à base da sociedade civil e que a mesma tem proteção do Estado, havendo uma ampliação do conceito de família, o Estado passou a proteger a família, inclusive quando ela for formada por um dos pais e seus descendentes, a igualdade ente os conjuge e o reconhecimento da união estável também como entidade familiar.

Neste sentido, Paulo Lôbo traz:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (LÔBO, 2015, p. 18).

Sendo assim, percebe-se que, a constituição familiar mudou com o passar dos tempos, pois, antigamente o intuito ao formar família era a procriação

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

independente de como os filhos seriam criados, atualmente a igualdade, dignidade, afeto dentre outros, são bases indispensáveis na entidade familiar.

Nota-se, que o Código Civil atual de 2002 evidencia a igualdade dos cônjuges (art. 1.511)⁵, o modelo de família patriarcal ficou de lado, pois homem e mulher passaram a ser iguais na forma da lei. Sendo assim, não há mais hierarquia entre os cônjuges, como também, a família deixou de ser constituída apenas pelo matrimônio e modificando-se assim, os modelos da instituição familiar.

Logo, verifica-se que as alterações mencionadas as quais refletem no direito de família, uma das mais pertinentes é a igualdade dos cônjuges e filhos, ampliando assim o conceito de família e a equiparação dos membros da família sejam eles consanguíneos ou não.

Diante das transformações ocorridas, diversificam-se os tipos de instituições familiares na atualidade, assim, o conceito de família ficou amplo na legislação pertinente, tendo esta, diversas espécies de família, sendo a mesma compreendida não somente pelo vínculo de sangue, mas também através do afeto.

A afetividade atribuiu valor constitucional, consagrando e tutelando a família eudemonista no ordenamento jurídico pátrio. De acordo com Figueiredo, 2015, p.49, “[...] doutrina e jurisprudência especializadas reconhecem que o afeto constitui valor impregnado de natureza constitucional a consolidar no contexto do sistema normativo brasileiro, um novo paradigma no plano das relações familiares”.

Nota-se que na sociedade contemporânea, o componente principal do vínculo familiar é o afeto, mesmo que este não se encontre normatizado em lei, definindo assim, como instituição familiar toda relação da qual tem como finalidade constituir uma família baseada na afetividade.

Vê-se, portanto, que a família da pós-modernidade é pautada em laços de afetividade, sendo este sua causa originária e final, coincidentemente com as novas modalidades familiares o conceito de filiação também sofreu alteração com o passar dos tempos.

⁵ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

3 FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

A filiação vem a ser mais que uma simples origem genética entre os indivíduos, ou seja, filiação é a relação criada entre duas pessoas que julgam-se pai e filho, independente de um vínculo biológico. Define-se filiação, nas palavras de Gonçalves (2015, p. 323), como “a relação jurídica que liga o filho a seus pais”.

Um dos temas que mais sofreram modificações pelo texto constitucional foi a filiação, pois com a extinção de exigência do matrimônio, requisito este, imposto tempos atrás para que pudesse ser reconhecido a legitimidade familiar, teve como consequência o fim das distinções entre filhos.

Equiparou os direitos entre os filhos legítimos, ilegítimos, naturais, não só no que refere-se a formação familiar, mas também no âmbito do direito sucessório, sejam eles frutos dos mais diversos tipos de relações, pois, reconhecida a paternidade não se pode haver discriminação entre os filhos.

Após a Constituição de 1988, que igualou de modo total os cônjuges entre si, os companheiros entre si, os companheiros aos cônjuges, os filhos de qualquer origem familiar, além dos não biológicos aos biológicos, a legitimidade familiar desapareceu como categoria jurídica, pois apenas fazia sentido como critério de distinção e discriminação. Neste âmbito, o direito brasileiro alcançou muito mais o ideal de igualdade familiar do que qualquer outro (LÔBO, 2015, p. 59).

A filiação está disposta no art. 1.593⁶ do Código Civil vigente na atualidade, o qual, consta da lei o chamado parentesco de “outra origem”, que reconhece outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo também o parentesco da sociafetividade (reprodução humana heteróloga, adoção “à brasileira”, adoção póstuma, e a posse do estado de filho).

Em sentido lato Paulo Lôbo conceitua que:

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga (LÔBO, 2015, p. 199).

⁶ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (BRASIL, 2002).

Tem-se que, filiação não está mais ligada unicamente pela descendência consanguínea, vai muito, além disso, ou seja, é o cuidado e reconhecimento, vínculo criado entre duas pessoas que se considera pai e filho, independentemente de um vínculo biológico.

Assim sendo traz, Gagliano; Pamplona (2018, p.625):

A regra atual é no sentido de se permitir a discussão da paternidade ou da maternidade de quem quer que seja, o que também importa no direito ao conhecimento da origem genética, sem se descuidar da perspectiva da socioafetividade.

No que diz respeito à Lei nº 8069/90, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a filiação está devidamente expressa a qual, aborda o reconhecimento da filiação, em seu art. 27⁷, sendo assim, conforme preleciona referido artigo, elencando-o como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sem qualquer restrição (BRASIL, 1990).

O estado de filiação é um direito do filho, sendo irrenunciável e imprescritível, em que este pode pleitear o direito a qualquer momento, porém, para que se comprove o estado de filiação é necessário mais do que um simples convívio. Tem de se comprovar que havia um tratamento de filho, na qual as pessoas reconhecem tal indivíduo como filho de outro, durante um prazo razoável.

Em relação ao direito sucessório, com a Constituição de 1988, todos os filhos, tenham a origem que tiverem, passam a ter direitos iguais.

No entendimento de Gagliano; Pamplona (2018, p. 624): “Não há, pois, mais espaço para distinção entre família legítima e ilegítima, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família”.

Diante de tais mudanças, nota-se que atualmente a família, principalmente no que refere-se aos filhos, não estão ligados unicamente aos pais por laços de sangue, mas sim pelo afeto que os une, sendo garantido à todos os mesmos direitos.

⁷ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal em seu art. 1º, da proteção especial a dignidade da pessoa humana, não importando sua origem, seja ela biológica ou afetiva. Devido a multiplicação das entidades familiares, a qual preserva e desenvolve, entre os familiares “o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum”, permitindo assim o desenvolvimento pessoal e social de cada indivíduo com base em ideais pluralistas, solidários e democráticos (DIAS, 2017).

Assim como o princípio da dignidade humana está estampado na constituição vigente, o princípio da afetividade também se encontra constitucionalizado no art. 227⁸.

Este princípio traz a ideia de que o afeto é elemento essencial nas relações familiares devendo apresentar-se tanto nos vínculos de filiação como nos de parentesco, no intuito de dar sentido e dignidade à existência humana (MADALENO, 2017).

Todavia, o entendimento da doutrina e jurisprudência tem apontado que o critério afetivo é o que se funda no melhor interesse da criança, afeto este resultante do convívio familiar, o qual gera vínculos como a paternidade socioafetiva.

O reconhecimento da parentalidade se dá quando os pais dispensam aos filhos o cuidado, atenção e afeto criando e tratando-os como filhos, quando estes sentimentos são exteriorizados pelos fatos, independentemente do fator biológico tem-se a posse do estado de filho.

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, Maria Berenice Dias, (2017, p. 428-429), atenta a três aspectos: “(a) tractatus/trato – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) nominatio/nome- usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) reputatio/fama - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.”

Além dos três elementos constitutivos, exige-se que estejam presentes duas características, a notoriedade, ou seja, a posse de estado deve ser objetivamente

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

visível no ambiente social e a continuidade, a qual deve apresentar-se uma certa duração que revele estabilidade.

A posse do estado de filho é de grande importância para o reconhecimento da multiparentalidade, pois através deste reconhecimento é concebível assegurar e dar tutela jurisdicional as relações de afeto, privilegiando a dignidade humana, valorizando as relações harmônicas das partes e garantindo seus direitos.

4 MULTIPARENTALIDADE E DIREITO SUCESSÓRIO

A multiparentalidade é um assunto presente na sociedade há algum tempo, e que vem sendo atualmente estudado e analisado por juristas e doutrinadores com o objetivo de proteger os direitos das famílias contemporâneas.

Esta entidade versa sobre a existência de diferentes padrões familiares, no cenário moderno, a qual retrata a possibilidade de coexistência das filiações biológica e afetiva, visando a primazia do interesse da criança, o princípio da dignidade da pessoa humana e dos vínculos de afetividade.

Atualmente a modificação ocorrida nas relações sociais as quais repercutem diretamente nos convívios familiares, fez surgir novos conceitos com relação ao parentesco, como a multiparentalidade ou pluriparentalidade, entidade que considera o afeto um fator essencial nas decisões judiciais.

Ao tratar desta questão Maria Berenice Dias (2017, p. 432) explica que:

para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito a afetividade.

Conceituando referido instituto, Jorge Fujita (2010, p. 475) traz que a “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexiste liame de ordem sanguínea entre eles”.

Neste liame, entende-se que o importante na filiação socioafetiva é o afeto, respeito e amor recíproco, independente do vínculo sanguíneo, o querer bem que faz toda a diferença.

Desta forma, o afeto apresenta-se como critério jurídico de resultados concretos para as mais diversas contradições de interesses estabelecidos, relação esta que passa a gerar todos os efeitos jurídicos no que concerne a todos os envolvidos.

Nelson Sussumu Shikicima, (2014, p. 73), em seu entendimento traz que:

A multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional.

Conforme supramencionado, é sabido que os padrões familiares mudaram ao longo dos anos, deixando evidente a magnitude do reconhecimento tanto do vínculo biológico quanto do afetivo, ficando assim, o afeto a servir de fundamento para a definição dos vínculos parentais.

É necessário salientar que o ordenamento jurídico atual leva-se em conta com grande peso nas decisões os laços afetivos, porém, o laço afetivo não substitui o biológico e vice-versa.

O reconhecimento vem sendo acolhido progressivamente na doutrina e na jurisprudência, o qual obteve seu ápice com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 22 de Setembro de 2016 firmou a tese de repercussão geral número 622, confirmando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016).

Porém, o reconhecimento da paternidade socioafetiva gera encargos e obrigações, como também efeitos no Direito Sucessório.

Os efeitos da parentalidade socioafetiva, de acordo com Christiano Cassettari, (2015, p. 235) consistem em:

Direito aos alimentos, à guarda e visitas dos filhos menores, de participar da sucessão, de modificar o nome e receber novos avós no registro civil, de exercer o poder familiar, de receber benefícios previdenciários, de ser inelegível, dentre outros.

Devido a ocorrência desse novo posicionamento superior e em experimento uma tentativa de forma extrajudicial dos litígios, o Conselho Nacional de Justiça

emitiu o provimento 63, de novembro de 2017, objetivando a atuação dos Cartórios nesses âmbitos. O provimento busca facilitar a aquisição de um direito que deve ser garantido a todos: o registro do estado de filiação, desde que preenchidos os requisitos, descritos na nova regra (BRASIL, 2017).

Entretanto, este provimento teve algumas modificações na seção II, ocorridas pelo provimento nº83 do Conselho Nacional de Justiça em 14/08/2019, o qual altera e acresce alguns requisitos na paternidade socioafetiva (BRASIL, 2019).

Nota-se que o entendimento desta Suprema Corte segue na interpretação de que a multiparentalidade gera efeitos e assegura o direito a sucessão, pois cria consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Todavia, discute-se na doutrina questões relativas à aspectos práticos decorrentes do reconhecimento desta forma de parentalidade. Segundo Christiano Cassettari:

Vários são os problemas que podem ocorrer com a multiparentalidade, tais como: quem irá autorizar a emancipação e o casamento de filhos menores, quem aprovará o pacto antenupcial do menor, quem representará os absolutamente incapazes e quem assistirá os relativamente, quem irá exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos enquanto menores, quando os filhos menores serão postos na tutela, como será dividida a pensão alimentícia entre os vários pais e se o filho é obrigado a pagar todos eles, como será feita a suspensão do poder familiar, quem dos vários pais, será, também, responsável pela reparação civil, como será contada a prescrição entre pais e filhos e seus ascendentes e a quem será atribuída a curadoria do ausente (CASSETTARI, 2015, p. 235).

Sendo assim, há outras dúvidas e incertezas geradas no nosso ordenamento jurídico, notadamente, no que diz respeito ao Direito Sucessório

A sucessão *causa mortis* só é aberta no momento da morte do autor, quando o mesmo deixa de possuir personalidade jurídica. A herança é transmitida aos herdeiros legítimos ou testamentários com a abertura da sucessão, como prevê o artigo 1.784 do Código Civil⁹.

De acordo com Luiz Paulo de Carvalho (2017, p. 301):

⁹ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002).

A abertura da sucessão causa mortis, a herança, o monte, o acervo hereditário, o espólio (sob o ponto de vista processual), representados por todo o conjunto de bens, direitos e obrigações transmissíveis do falecido, mediante uma *fictaiuris* denominada de *droit de saisine*, é por esse transferida imediatamente aos seus herdeiros legais e testamentários, sem necessidade de qualquer formalidade.

O Código Civil vigente adotou dois sistemas, a sucessão em virtude da lei (legítima) e sucessão testamentária (art.1.786, CC/02¹⁰).

A divisão do patrimônio deve obedecer à ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil¹¹, que traz que a sucessão legítima deve atender a seguinte ordem: os descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente; os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro; o cônjuge ou companheiro sobrevivente; e os colaterais, até o quarto grau (BRASIL, 2017).

Assim, serão chamados a suceder os sucessores de primeira ordem, na falta destes, serão chamados os de segunda ordem e assim sucessivamente, entretanto, deve-se observar de acordo com o decorrer dos demais artigos, os quais estabelecem a forma de divisão dos bens entre cada classe de herdeiros, garantindo assim, a isonomia.

Na classe dos descendentes o legislador fundamentou-se na presunção de afeto, portanto com o estabelecimento da multiparentalidade não provocará, a princípio, qualquer distinção na forma de divisão da herança.

Explica Santos (2016, p.71):

Em relação aos descendentes (filhos biológicos ou afetivos), independentemente da forma de filiação, na abertura da sucessão, cria-se uma linha de sucessão para cada pai (ou mãe), que o filho tiver, e isso se dará na condição de herdeiros necessários.

¹⁰Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade (BRASIL, 2002).

¹¹Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte;

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Com relação aos ascendentes, na falta dos descendentes em qualquer grau, são chamados para sucessão os ascendentes, como disposto no art.1836 do Código Civil¹².

Destarte, falecendo quem tem filhos, netos ou ainda um único bisneto, seus pais não têm direito à herança. Somente, na eventualidade do falecido não ter nenhum descendente é que são chamados os seus pais, avós e bisavós (DIAS, 2015).

O legislador não presumia que algum dia a multiparentalidade seria aderida no âmbito do Direito, resultando notória a necessidade de criação de novas normas legais para sanar os prováveis problemas futuros.

André Borges de Carvalho Barros preleciona sobre a possibilidades fáticas a ocorrer:

Com a redação atual do Código Civil, são defensáveis, ao menos três orientações: a primeira no sentido de que os plurilaterais e os bilaterais devem ser equiparados, por não haver previsão legal para a hipótese [...] Uma segunda orientação pode ser proposta no sentido de não aplicação das regras presentes nos §§2º e 3º do art. 1843 do Código Civil, quando verificada a multiparentalidade na sucessão de irmãos e sobrinhos. Desta forma as quotas dos irmãos e sobrinhos unilaterais, bilaterais e plurilaterais passaria a ser idêntica entre todas as ocasiões possíveis. Como terceira orientação, pode ser defendida a manutenção de espírito da norma, criando-se um escalonamento entre todos conforme a quantidade de pais em comum [...] Por exemplo, se uma pessoa falecer (F) com três pais pré-mortos (P1, P2 e P3), deixando apenas três irmãos como herdeiros, sendo que um irmão e trilateral (T), outro bilateral (B) e outro unilateral (U) a herança deverá ser dividida da seguinte forma: 3/6 da herança para o trilateral(T), 2/6 para o bilateral e 1/6 para o unilateral (C). Atribui-se uma quota inteira para aqueles com mais pais em comum e depois vai reduzindo a dos demais, conforme a quantidade de pais. Essa parece ser a solução mais justa, pois vai ao encontro das razões que justificaram as regras presentes nos §§2º e 3º do art. 1.843 do Código Civil, devendo prevalecer até a elaboração de norma específica (BARROS, 2018, p. 113-118)

Diante do exposto, questão de grande relevância, aprovada no dia 21/08/2019 pela Comissão de Constituição da Câmara de Deputados (CCJ), a qual segue para análise do Senado Federal, trata-se da proposta prevista no Projeto de Lei nº 3.145/15, do Deputado Vicentino Junior (PL/TO), que discorre sobre a deserdação

¹² Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna (BRASIL, 2002).

(privação do direito de herança) por abandono afetivo, tanto o abandono de idosos por filhos e netos quanto o abandono de filhos e netos por pais e avós, possibilitando no caso concreto que o autor da herança possa privar seu herdeiro que por toda vida negou-lhe a relação de afeto (BRASIL, 2015).

Já, no que diz respeito à prevalência das paternidades, biológica e afetiva, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 2009, que o afeto é que fundamenta o direito de família e não o critério biológico, constando na ementa que o “que deve balizar o conceito de família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilização das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre considerações de caráter patrimonial ou biológica (BRASIL, 2009).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, colocou fim ao questionamento no julgamento do RE 898.060/SC, onde a aplicação da tese na Repercussão Geral 622, vai demandar, no exame do caso concreto. Ao julgar do mérito da questão, o STF decidiu por não estabelecer nenhuma prevalência entre os tipos de vínculo parental, declarando a possibilidade de coexistência de ambas (BRASIL, 2016).

Por outro lado, a lei veda o reconhecimento de filiação com propósitos meramente econômicos, relacionados ao direito sucessório. O qual dispõe o artigo 1.609 parágrafo único do Código Civil que “o reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento”. Nos casos em que o filho reconhecido tenha descendentes, serão eles seus herdeiros e não o pai que o reconheceu post mortem, vedando assim, que este obtenha proveito exclusivamente patrimonial, por não ter reconhecido o filho enquanto vivo, e não exercido seus deveres e funções de pai (MADALENO, 2013).

Notadamente, já tramita no Senado Federal, Projeto de Lei nº 3.799/2019, para reforma do capítulo do Código Civil, do Direito das Sucessões, de iniciativa e autoria da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), formulado em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM, no qual alcançar-se-ia, a equalização dos direitos sucessórios em relação ao reconhecimento da socioafetividade como fonte do parentesco, entre outros intentos (BRASIL, 2019).

Compreende-se, por conseguinte, que até a instauração de nova legislação que regulamente o tema multiparentalidade, continua as normas do ordenamento jurídico vigente. Todavia, é essencial que haja cautela na investigação do caso

concreto, que seja possível adequar a situação jurídica para que possa evitar abusos e desejos exclusivamente patrimoniais.

De acordo com Dimas Messias de Carvalho não existe a prevalência da filiação socioafetiva sobre a filiação biológica, diante a igualdade dos filhos independente da origem de filiação, devendo, no caso concreto, verificar qual parentalidade se manifesta, se a presumida ou jurídica, biológica ou socioafetiva. Presentes, concomitantemente, mais de uma forma de filiação, no melhor interesse do filho deve ser reconhecida a multiparentalidade. Não se reconhece a filiação pelo vínculo genético para fins exclusivamente econômicos, sem qualquer relação de família, conferindo ao interessado apenas o conhecimento de sua origem genética.

Logo, tanto a maternidade quanto a paternidade socioafetiva deve ser um ato de carinho, afeto, amor por livre e espontânea vontade, em nenhum momento uma conduta fútil e mesquinha, objetivando apenas obter vantagens sobre o menor ou seu genitor biológico.

Assim, “[...] a parentalidade científica só pode ter sentido, como relação de filiação, quando coincidir com a vinculação afetiva, jamais invertendo estes valores, muito menos se a intenção se traduz em gerar dinheiro no lugar do amor” (MADALENO, 2008, p. 31).

Entretanto se faz necessário a revisão do direito das sucessões, em especial da sucessão socioafetiva, de modo que haja a prevalência desta paternidade afetiva, na tutela dos membros da família, nos casos em que muitas vezes a paternidade biológica só consta no registro, não tendo esta nenhuma participação, nenhum vínculo afetivo ou convívio com o filho.

Até então, são inúmeras as incertezas decorrentes da filiação ou parentesco proveniente das relações familiares socioafetivas, e competirá à lei e a todas as suas fontes complementares esclarecer e eliminar estes problemas.

Sendo assim, como já demonstrado anteriormente é possível a dupla sucessão, desde que o interesse não se limite apenas ao patrimônio, mas que tenha existido de fato, convivência, afetividade, dentre outros sentimentos presentes em uma relação.

No entanto, faz-se necessário analisar e refletir sobre o fato da prevalência da paternidade socioafetiva, e quando esta deverá se sobrepor em relação a biológica sobre esses menores, verificando qual seria a solução cabível para o presente

pleito, buscando desta forma dispositivos legais e específicos, e critérios utilizados pelos magistrados que assegurem os direitos referentes à paternidade socioafetiva, para chegar a melhor solução destes conflitos, realizando assim desfechos eficazes e justos para todos os envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família da atualidade é fundamentada na comunhão de vida e afeto existente entre os seus membros. Diante da evolução social, dentro do contexto da realidade das famílias brasileiras, o direito de família sofreu transformações respectivas, o qual se encontra em constante processo, conforme podemos evidenciar analisando a historicidade do instituto.

A filiação socioafetiva ganhou espaço importante no ordenamento jurídico brasileiro, passando a prevalecer sobre a filiação biológica em grande número de decisões judiciais, por entender os juristas que o vínculo genético, de forma isolada, não revela a verdadeira relação entre pai/mãe e filho, visando assim, salvaguardar o bem-estar emocional e identidade do menor.

Como consequência do reconhecimento da filiação socioafetiva surgiu a multiparentalidade, este instituto que sobreveio por meio dos novos modelos de família na atualidade, ele não é uma mutação do vínculo biológico pelo afetivo, mas sim, um reconhecimento da possibilidade da coexistência de ambos.

Trata-se da confirmação do afeto e do amor entre as partes, amparando jurisdicionalmente as relações afetivas, confirmando o direito de escolha e de se cumprir os princípios do melhor interesse da criança, da dignidade da pessoa humana e afeto.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal no qual reconhece a paternidade socioafetiva, manifestada ou não em registro público, possibilita que simultaneamente se reconheça o vínculo biológico, assim como os efeitos jurídicos inerentes a ambos os vínculos, sobretudo no que compete ao contexto dos Direitos Sucessórios.

Percebe-se, portanto, pelo presente artigo que a hermenêutica e a sensatez sejam empregadas para interpretar as situações que venham a ocorrer, no que

concerne o reconhecimento e a prevalência na multiparentalidade, até que novas leis venham consolidar esta decisão para melhor aplicabilidade da justiça.

Retrataram-se casos em que o legislador assim o vem fazendo, mas é mister lembrar que as leis precisam vir ao encontro do que os seres humanos necessitam, para que possam ser inibidas as incertezas e atenuar os problemas advindos da multiparentalidade, criando uma esfera onde o respeito pelas escolhas do indivíduo e a sua felicidade sejam a prioridade.

Em suma, atualmente com base na posição do Supremo Tribunal Federal e resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça não existe prevalência da filiação socioafetiva sobre a filiação biológica, presentes ambas, deve ser reconhecida a multiparentalidade, contudo não se reconhece a filiação para fins exclusivamente econômicos, sem qualquer relação familiar. Baseando-se nessas premissas, não há aqui, tentativa de esgotar o tema proposto, mas sim de levantar a questão para dar continuidade a futuros estudos, evitando-se a insegurança e injustiça jurídica dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista IBDFAM**, n. 23, abr. 2018.

BRASIL. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei nº 3799/2019. 90/1999**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=1805805>>. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº63**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/>. Acesso em: 01 out. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº83**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/>. Acesso em: 01 out. 2019.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3145/15**. Disponível em: <25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/matéria/137498>. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resp n. 945.283, Rio Grande do Norte**. Rel. Luis Felipe Salomão, j. em 15/09/2009. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=Resp945283>. Rel. Min. Luis Felipe Salomao>. Acesso em: 01 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinario nº 878.940/MG**, Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso, Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339019694&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 de set. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. Multiparentalidade- Equiparação ou prevalência da filiação socioafetiva com relação à biológica? **Revista IBDFAM**, n. 28, de jul./ago. 2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos**/Christiano Cassetari. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito civil: famílias e sucessões**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FUJITA, Jorge. Filiação na Contemporaneidade. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). **O direito de família no terceiro milênio: estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7.

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. Filiação sucessória. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 1, dez./jan, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, Daniela Bernardo Vieira dos. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e os seus reflexos jurídicos. **Revista IBDFAM**, n. 13 jul./ago. 2016.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna a ser preenchida. **Revista ESA**: formatos familiares contemporâneos, n.18, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Artigo recebido em: 07/10/2019

Artigo aceito em: 01/11/2019

Artigo publicado em: 20/11/2019